

## Direcção Geral de Assistência

## 2.ª Repartição

## Decreto n.º 21:958

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928: hei por bem, sob proposta do Ministro do Interior e de harmonia com o artigo 438.º do Código Administrativo de 1896, aprovar o quadro do pessoal da Santa Casa da Misericórdia de Castelo Branco, e bem assim os respectivos vencimentos anuais, o qual fica constituído da maneira seguinte:

1 chefe da secretaria . . . . .	240\$00
1 director clínico . . . . .	3.600\$00
2 médicos assistentes, cada um com . . . . .	2.400\$00
1 enfermeiro . . . . .	180\$00
7 enfermeiras religiosas, cada uma com . . . . .	600\$00
1 parteira . . . . .	49\$80
1 capelão . . . . .	120\$00
1 sacristão . . . . .	480\$00
1 cozinheira . . . . .	720\$00
1 ajudante de cozinheira . . . . .	600\$00
5 criados da enfermaria, cada um com . . . . .	600\$00
2 lavadeiras, cada uma com . . . . .	1.500\$00
1 porteiro . . . . .	600\$00
1 hortelão . . . . .	840\$00
1 criado para transporte de água . . . . .	720\$00

O Ministro do Interior assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 30 de Novembro de 1932.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Albino Soares Pinto dos Reis Júnior*.

## MINISTÉRIO DA GUERRA

## 1.ª Direcção Geral

## 2.ª Repartição

## Decreto n.º 21:959

Considerando que, por disposição do decreto n.º 20:247, de 24 de Agosto de 1931, os oficiais com menos de quinze anos de serviço efectivo não têm direito à reforma ordinária;

Considerando que o mesmo decreto nada dispõe quanto à passagem à situação de reserva dos oficiais com menos de quinze anos de serviço efectivo;

Considerando que o decreto n.º 17:378, de 27 de Setembro de 1929, também nada prescreve sobre o destino a dar a estes oficiais nem aos que cometem o crime de deserção;

Tornando-se necessário regularizar a situação desses oficiais;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os oficiais que, nos termos da legislação em vigor, devam ter passagem à situação de reserva, mas que contem menos de quinze anos de serviço efectivo, terão passagem a esta situação para o quadro dos oficiais milicianos de reserva.

Art. 2.º Os oficiais que, nos termos da legislação em vigor, devam ter passagem à situação de reforma, mas que contem menos de quinze anos de serviço efectivo, terão baixa do serviço militar.

Art. 3.º Os oficiais que sejam considerados desertores são abatidos no efectivo do exército na data em que tenham completado o tempo necessário para constituir deserção, nos termos do artigo 163.º do Código de Justiça Militar.

§ único. Estes oficiais serão aumentados ao efectivo do exército, nas situações de actividade ou inactividade que tinham na data da deserção, quando se apresentem ou sejam capturados.

Art. 4.º As disposições deste decreto aplicam-se aos casos ainda não solucionados a partir de 27 de Setembro de 1929, data da promulgação do decreto n.º 17:378.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 9 de Dezembro de 1932.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar — Albino Soares Pinto dos Reis Júnior — Manuel Rodrigues Júnior — Dantel Rodrigues de Sousa — Aníbal de Mesquita Gutmarães — César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches — Duarte Pacheco — Armindo Rodrigues Monteiro — Gustavo Cordeiro Ramos — Sebastião Garcia Ramires*.

## MINISTÉRIO DA MARINHA

## Comando Geral da Armada

## Repartição do Pessoal

## Decreto n.º 21:960

Atendendo a que os serventes do Hospital da Marinha, embora funcionários civis, são equiparados, para efeitos de vencimentos e reforma, a militares;

E considerando que no exercício das suas funções se encontram expostos ao contágio de muitas doenças, principalmente ao da tuberculose;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926; por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O decreto n.º 14:617, de 25 de Novembro de 1927, é extensivo aos serventes do Hospital da Marinha.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 9 de Dezembro de 1932.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar — Albino Soares Pinto dos Reis Júnior — Manuel Rodrigues Júnior — Daniel Rodrigues de Sousa — Aníbal de*